

O problema da verdade e a perspectiva jurídica: indicações teóricas para uma teoria da verdade jurídica

The problem of truth and the legal perspective: theoretical indications for a theory of the legal truth

El problema de la verdad y la perspectiva jurídica: indicaciones teóricas para una teoría de la verdad jurídica

Valéria Cristina Barbosa Taveira¹
Victor Hugo Marques de Oliveira²
Flávia Palhares Machado³
Paulo César Lemes de Oliveira⁴

¹ Advogada militante na área previdenciária e tributária. Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: taveiravaleria@gmail.com, Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9505-9157>

² Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Graduado em Teologia pelo Instituto de Filosofia e Teologia de Goiás. Graduado em Filosofia pela UCDB. Coordenador dos cursos de Licenciatura em Filosofia (EAD) e Bacharelado em Filosofia, ambos da UCDB, e docente destes mesmos cursos. Pesquisador do Laboratório de Humanidades (LabuH) e dos Estudos Críticos do Desenvolvimento. Tem pesquisado Ontologia, Espaço, Local e Desenvolvimento na Perspectiva Fenomenológica de Heidegger. E-mail: vicgo@bol.com.br, Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4366-6596>

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, atuando principalmente nos seguintes temas: identidade, cultura, sustentabilidade, cores, espaços da intimidade, projetos arquitetônicos residenciais, institucionais, comerciais e corporativos. Atua como arquiteta e urbanista em escritório profissional próprio. E-mail: flaviapalharesmachado@gmail.com, Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2601-0771>

⁴ Graduado em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: arquiteto.paulo.pc@gmail.com, Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6263-172X>

Resumo: Este artigo tem como principal escopo a compreensão da verdade à luz da interdisciplinaridade da filosofia e do direito. Doravante, ambas as ciências se ocupam do tema para a resolução de seus próprios conflitos, conceitos e matérias afins. Não se pode deixar de negar que, para a teoria do conhecimento, a verdade está atrelada tanto a aspirações lógico-matemáticas quanto à possibilidade de se chegar ao verdadeiro pela experiência empírica. Este modo de compreender a verdade é explicado pela teoria da correspondência (também chamada de adequação ou conformidade). Todas as doutrinas que buscam respaldar a teoria do conhecimento não gozam de aplicabilidade na seara jurídica, isto ocorre porque o problema da verdade jurídica é justamente a sua sustentação em total desprezo pelas teorias filosóficas que embasam a verdade. É que, tratando-se de Poder Judiciário, não se pode tão somente almejar a verdade dos fatos, mas o modo como o legislador dispõe de comprovar a dinâmica dos acontecimentos em juízo, contrariando por completo a teoria do conhecimento. Esta investigação científica visa atenuar tais controvérsias tanto no âmbito da filosofia quanto do direito, além de propiciar meios de compreender a função desempenhada pela verdade nessas áreas do conhecimento humano.

Palavras-chave: verdade; teoria do conhecimento; poder judiciário; interdisciplinaridade; indicações teóricas.

Abstract: This article has as its main scope the understanding of truth in the light of the interdisciplinarity of philosophy and law. Henceforth, both sciences occupy the subject for the resolution of their own conflicts, concepts and related matters. One can not deny that, for the theory of knowledge, the truth is tied to both logical-mathematical aspirations and the possibility of arriving at the truth by empirical experience. This way of understanding truth is explained by the theory of correspondence (also called adequacy or conformity). All doctrines that seek to support the theory of knowledge are not enforceable in the legal arena, this is because the problem of legal truth is precisely its support in total disregard for the philosophical theories that ground the truth. The fact is that, when it comes to the Judiciary, one can not only ascertain the truth of the facts, but also the way in which the legislature is able to prove the dynamics of events in court, completely counteracting the theory of knowledge. This scientific research aims at attenuating such controversies in both philosophy and law, as well as providing means to understand the role played by the truth in these areas of human knowledge.

Keywords: truth; theory of knowledge; judicial power; Interdisciplinarity; theoretical indications.

Resumen: Este artículo tiene como principal objetivo la comprensión de la verdad a la luz de la interdisciplinaridad de la filosofía y el derecho. En adelante, ambas ciencias se ocupan del tema para la resolución de sus propios conflictos, conceptos y materias afines. No se puede dejar de negar que, para la teoría del conocimiento, la verdad está ligada tanto a aspiraciones lógico-matemáticas como a la posibilidad de llegar al verdadero por la experiencia empírica. Este modo de comprender la verdad es explicado por la teoría de la correspondencia (también llamada de adecuación o conformidad). Todas las doctrinas que buscan respaldar la teoría del conocimiento no gozan de aplicabilidad en la jerarquía jurídica, esto ocurre porque el problema de la verdad jurídica es justamente su sustentación en total desprecio por las teorías filosóficas que fundamentan la verdad. Es que, si se trata de Poder Judicial, no se puede tan sólo anhelar la verdad de los hechos, sino el modo en que el legislador dispone de comprobar la dinámica de los acontecimientos en juicio, contrariando por completo la teoría del conocimiento. Esta investigación científica pretende atenuar tales controversias tanto en el ámbito de la filosofía y del derecho, además de propiciar medios para comprender la función desempeñada por la verdad en esas áreas del conocimiento humano.

Palabras clave: verdad; teoría del conocimiento; poder judicial; interdisciplinariedad; indicaciones teóricas.

1 INTRODUÇÃO

A verdade constitui, em si, um problema suficiente para mais de um artigo. Discuti-la, portanto, não é tarefa para um artigo, em função de sua especificidade. Mais complexas ainda se tornam a discussão e a tentativa de sustentar, significativamente, a ideia de uma “verdade jurídica”, já que é o lastro probatório que faz com que o Estado-juíz, por meio de certa convicção da verdade jurídica, condene ou absolva alguém. Não obstante a ciência das adversidades, este artigo quer correr o risco de falar deste assunto.

Ao menos duas considerações prévias são importantes: [1] reconhecer que o campo capaz de permitir a possibilidade de tal discussão é o da filosofia do direito, cujas possibilidades são postas em causa em função das exigências de fundamentação; [2] em plano teórico, significa aludir que, caso o cidadão – aquele que detém vínculo legal com o Estado – valha-se do Poder Judiciário, a este seja propiciada uma série de direitos e garantias que assegurem meios de defesa, possibilitando provar sua inocência.

É sobre esses pressupostos que se buscará explicitar teoricamente as condições – enquanto *condições para ação* – para se supuser a ideia de uma verdade jurídica e como ela se comportaria nas áreas cível, pena e tributária, para que o fim almejado pelos demandantes de uma ação judicial possa alcançar tão somente a verdade e não utilizarem de meios lícitos para manipulá-la.

2 O PROBLEMA DE “SER VERDADE”

Desde que Platão, em seu diálogo *Teeteto*, estabeleceu a diferença entre *doxa* (mera opinião) e *episteme* (crença verdadeira justificada), crendo por meio desta que intrínseco ao ato de conhecer já se encontram a verdade e a sua possibilidade de justificação, nunca mais a verdade deixou de ser um problema para a filosofia (PLATÃO, 1988). Pelo contrário, vários embates foram abertos durante toda a história da filosofia até os dias de hoje. A intenção aqui não é fazer uma história da ideia da verdade, mas apresentar alguns problemas relevantes quando se fala em verdade na filosofia.

Entre tantos filósofos que discutiram sobre a verdade, Leibniz talvez deva ser o primeiro a ser lembrado. Segundo este matemático, físico e filósofo racionalista, existe, ao menos, duas espécies de verdades: as de razão e as

de fato (LEIBNIZ, s.d.). As verdades de razão são necessárias e o seu oposto é impossível. São verdades encontradas comumente nas matemáticas e nos raciocínios lógico-dedutivos, cuja razão se resolve pela análise conceitual.

A teoria que explica este conceito de verdade é chamada de “coerência”¹. Esta teoria aparece como explicação das verdades de razão na obra *Lógica ou morfologia do conhecimento* (1888), de B. Bosanquet. Mas foi F. H. Bradley, na sua obra *Appearance and Reality* (1893), e depois Schlick, Neurath, Carnap e Hempel – todos do Círculo de Viena – que divulgaram este conceito. Em 1970, o americano Nicholas Rescher foi quem melhor sistematizou este conceito (ZILLES, 2005).

Já as chamadas verdades de fato (ou contingentes) são aquelas que levam em consideração a sequência das coisas que se encontram espalhadas pelo universo das criaturas, cuja resolução em razões particulares poderia ir a um pormenor sem limites, em função da variedade imensa das coisas da Natureza (LEIBNIZ, s.d.). Em outras palavras, é a verdade que está arraçoada pela experiência empírica. Este modo de compreender a verdade é explicado pela teoria da correspondência – também chamada de adequação ou conformidade².

A teoria da adequação remonta a Aristóteles, mas foi discutida por Tomás de Aquino. No século XX, o polonês Alfred Tarski desenvolveu uma versão desta teoria a partir da lógica contemporânea. Em sua obra *O conceito de verdade em linguagens formalizadas* (1935), denominou-a de teoria semântica da verdade (ZILLES, 2005).

¹ “Claro que ao desejar saber quais das nossas perspectivas são verdadeiras, procuramos indicadores independentes – critérios separados – de verdade. E a coerência de várias perspectivas serem coerentes umas com as outras é na realidade uma indicação de serem verdadeiras. Ou seja, é alguma evidência de verdade. Mas parece que por si mesmo isto não as torna verdadeiras” (HETHERINGTON, 2003, p. 110).

² “A teoria da correspondência diz que quando uma verdade é pensada ou falada, um facto correspondente no mundo está a tornar verdadeiro esse pensamento ou posição. Desta forma, as verdades não podem existir sem factos. Mas talvez os factos possam existir sem verdades. O retrato metafísico da teoria da correspondência permite haver factos que existem sem serem rigorosamente representados ou retratados pelo pensamento ou pelo discurso. Os factos tornam as perspectivas verdadeiras assim que tivermos essas perspectivas: até lá, porém, um facto particular pode existir, escapando ao nosso reparo” (HETHERINGTON, 2003, p. 107).

Contrariando a divisão moderna de Leibniz entre a coerência *a priori* das proposições (verdade de razão) e a conformidade *a posteriori* das proposições com a realidade extralinguística (verdade de fatos) surgiram as propostas do pragmatismo e do consensualismo. As propostas do pragmatismo e do consensualismo contrariam a divisão moderna de Leibniz entre a coerência *a priori* das proposições (verdade de razão) e a conformidade *a posteriori* das proposições com a realidade extralinguística (verdade dos fatos). A teoria pragmática da verdade foi pensada pelos filósofos norte-americanos Charles S. Peirce e W. James. Para ambos, a verdade não é absoluta e se restringe à produção efetiva de bons resultados. Isto significa que a verdade teria sentido se fosse pensada como utilidade.

Em outras palavras, ainda, “a verdade é o que a verdade *faz*” (HETHERINGTON, 2003, p. 111, grifos do autor). No entanto, especificamente para Pierce, o fato de o sujeito só ter “certezas” a respeito da realidade e de seus pensamentos, ou seja, o sujeito, no máximo, tem a sensação subjetiva de estar com a verdade; esta deveria ser assumida como um “valor limite” (*ideal limit*). No entanto, especificamente para Pierce, o fato de o sujeito só ter “certezas” a respeito da **própria** realidade e de seus pensamentos **faz com que ele, no máximo, tenha** a sensação subjetiva de estar com a verdade, esta deveria ser assumida como um ‘valor limite’ (*ideal limit*).

Em outras palavras, verdade nada mais é do que certas certezas assumidas por um grupo de pessoas a fim de orientar toda e qualquer ação. De algum modo, a verdade é consensual³ (ZILLES, 2005).

Muito próximo à teoria pragmática da verdade de Pierce está a teoria consensualista. Segundo ela, a verdade não está na coerência interna entre proposições *a priori*, nem em adequações com a realidade, muito menos nos efeitos positivos da ação. Todas estas teorias padecem de um limite comum: estão organizadas a partir de uma relação solitária de um sujeito com seu objeto. Seriam, em princípio, solipsistas.

³ “[...] as teorias pragmatistas da verdade possuem a mesma falha que verificamos [...] pôr em causa as teorias de coerência. Elas falam-nos mais de algumas indicações ou critérios de verdade do que da sua natureza inerente” (HETHERINGTON, 2003, p. 112).

Ao contrário de qualquer subjetivismo, a teoria da verdade como consenso admite que a verdade dependa de outras pessoas e está, antes, no âmbito da linguagem. Ela foi formulada por J. Habermas em um texto publicado no *Festschrift*, em 1973. Para Habermas, a verdade é compreendida como validade intersubjetiva, à qual se pressupõe um discurso argumentativo cujas regras sejam comuns a todos os participantes. A proposição é verdadeira quando o discurso sobre ela conduz a um consenso fundamentado (ZILLES, 2005).

Bem próximo ao consensualismo de Habermas está a teoria da verdade como construção social. Teorizado pelos filósofos Alvin I. Holdman, em sua obra *Knowledge in a Social World*, Ian Hacking, em sua obra *The Social Construction of What?* (1999), e Alan Sokal junto de Jean Bricmont, em sua obra *Intellectual Impostures, Postmodern Philosopher's Abuse of Science* (1998), o construtivismo social baseia-se em traços relativistas, na medida em que considera que qualquer visão verdadeira assim o é simplesmente pelo fato de que os grupos sociais pensarem assim ser.

Esta teoria se baseia na certeza de que todo acesso aos fatos se dá pela linguagem e todo fato é social. A linguagem, por sua vez, também é uma construção social, assim como os fatos. Neste caso, a verdade sempre estará atrelada à linguagem construída socialmente que diz de realidades constituídas socialmente (HETHERINGTON, 2003).

Não seria justo se não der uma palavra ainda sobre a teoria da verdade dentro da perspectiva de Heidegger. Seguindo uma intuição clássica antiga, Heidegger, em *Ser e Tempo* (1927), defende certa “conexão primordial” entre ser e verdade. Porém o que Heidegger compreende por ser e verdade nada tem que ver com a intuição clássica. O ser, como afirma Heidegger, não é um ente e deve ser assumido como a descobertura daquilo que o ente é na verdade; e a verdade, enquanto *alethéia*, é pensada desde a perspectiva desocultação, a abertura da existência.

Neste sentido, Heidegger quer mostrar que a teoria da verdade como adequação (conformidade) só subsiste se pensada em seus fundamentos ontológicos. Todo e qualquer enunciado só enuncia e se conforma a um ente se este ente estiver dado em uma condição descoberta. Esta “condição descoberta” é o modo de o ente se dar em sua verdade. Assim, a verdade

não pertence à proposição à medida que é verificada, mas é a proposição ou enunciado que deve fazer-mostrar a verdade aberta dos entes em seu ser.

Em outras palavras, ser-verdadeiro, para o Heidegger de *Ser e Tempo*, é ser-descobridor. O que torna as coisas verdadeiras, bem como os discursos, é certa predisposição que os entes possuem, dentro dos modos de existência do Dasein (*Mitsein, In-Sein, Zu-Sein*), em mostrar-se tal como são, é a abertura que permite o ente ser o que é (DUBOIS, 2004; PÖGGELER, 2001).

Mais tarde, na década de 1930, a partir de suas revisões, a verdade heideggeriana toma outro sentido. A verdade deixa de ser apenas a abertura cooriginal pela qual o ser desvela os entes, mas é identificada como aquilo que “permite-ser”, “deixa-ser”. Permitir ou deixar que o ser seja é ser-livre. A verdade é liberdade enquanto deixa o ente ser. Na década de 1940, mais uma mudança ocorre e a verdade passa ser a tendência que o ser tem de, ao se desvelar, ocultar-se novamente. A verdade, mantida na estreita conexão com o ser desde *Ser e Tempo*, agora é percebida como o desvelamento dos desvelamentos: do próprio ser enquanto ocultação (OLIVEIRA MARQUES, 2017).

3 A VERDADE SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA CÍVEL

A justiça é una, variadas são suas especialidades, áreas de atuação do poder jurisdicional. O direito civil, dentro da classificação do Direito, podemos aduzir, segundo Maria Helena Diniz (2018) q. Dentro da classificação do Direito, segundo Maria Helena Diniz (2018) “o conceito do direito civil passou por uma evolução histórica. No direito romano era o direito da cidade que regia a vida dos cidadãos independentes. Na era medieval, o direito civil identificou-se como o direito romano, contido no *Corpus Juris Civilis*, sofrendo ocorrência do direito canônico”.

Logo, para o lastro ideológico do que vem a ser entendido como direito civil, foi necessário trilhar a história da humanidade a fim de que pudesse conceituá-lo, caracterizá-lo. Nosso direito civil obteve significativa influência do direito romano, seus institutos e sua estrutura pretoriana guiam nosso código civil brasileiro em pleno século XXI. Mas foi só na Idade Moderna que a expressão *civil law* ganhou detonação científica, gozando de prestígio ímpar na regulamentação das relações entre particulares.

Então, podemos concluir que, por direito civil, subentende-se todo o corpo de regulamentação da esfera privada: do nascimento à morte da pessoa física, jurídica; do direito de família e todo o lastro do direito da criança, dos requisitos para contrair casamento válido perante o Estado; do direito empresarial e toda a gama de princípios, normas regendo a atividade econômica; do direito sucessório disciplinando o conjunto patrimonial deixado pelo *de cuius*.

O direito civil está presente em várias camadas da sociedade. E a verdade, enquanto lastro probatório tendente a comprovar determinado acontecimento da vida humana (fato jurídico), reveste-se, na maioria das vezes de viés econômico: a sentença proferida pelo Estado-juiz revestirá de uma patrimonialidade que só essa área comporta. O bem tutelado violado comportará indenização, que na grande maioria é composta por pecúnia, numa tentativa de restabelecimento do *status quo ante* perdido.

Nesse diapasão, é interessante a ideologia colocada por trás da sentença condenatória. Buscar-se-á reestabelecer todo o sofrimento auferido pelo indivíduo, mediante o pagamento de dinheiro. Há quem diga que o Estado⁴ se curva perante o poder pecuniário, atribuindo-lhe caráter indenizatório; outros pensadores depositam suas convicções na boa fé daquele que foi lesionado, nada mais restando do que a tentativa de restabelecer seu ânimo de espírito mediante indenização pecuniária.

É nesta percepção que entendemos a necessidade da constitucionalização do processo, haja vista este ser o meio, por meio do qual, o Estado-juiz buscará provar (nada mais que autenticar a verdade demonstrada pelas partes) determinado fato. É uma questão de segurança jurídica para ambas as partes de um processo – autor e réu – de que este seja regido por uma série de atos previamente regulamento por lei. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior afirma:

A constitucionalização do Direito Processual é uma das características do Direito Contemporâneo. O fenômeno pode ser visto em duas di-

⁴ A título de confirmação do pensamento alinhavado, o código civil brasileiro, em seu art. 186, estabelece que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tal ilicitude é passível de reparação mediante indenização.

mensões. Primeiramente, há incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direitos fundamentais⁵. [...] Os tratados internacionais de direitos humanos também o fazem (Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica são dois exemplos paradigmáticos). Os principais exemplos são o *direito fundamental ao processo devido* e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova, boa fé processual ilícita etc.). (DIDIER JR., 2014, p. 33)

Há uma nítida inclinação do autor ao império da constituição, equivalendo a dizer que é no corpo da constituição que estarão dispostos os princípios norteadores da atividade jurisdicional, sem os quais a busca pela demonstração da verdade nos autos processuais é invalidada ou desconsiderada. Na Constituição de 1988, tais postulados estão inseridos no art. 5º e é o princípio do devido processo legal; a proibição de prova ilícita; juiz natural; e outros que regem o Poder Judiciário brasileiro.

É nesse cenário que a verdade deve ser comprovada, não sendo considerada apta a produzir efeitos no mundo jurídico se desrespeitado algum daqueles postulados. Ela constitui o verdadeiro direito dos postulantes, por meio do qual são direcionados a comprovar sua versão dos fatos pela regra processual previamente estabelecida.

É nesse cenário que a verdade deve ser comprovada, de forma que não seja considerada apta a produzir efeitos no mundo jurídico se desrespeitado algum daqueles postulados, constituindo o verdadeiro direito dos postulantes, os quais são direcionados a comprovar sua versão dos fatos

⁵ NUCCI, 2016, p. 15): Inicialmente, os direitos fundamentais eram entendidos, como dizia Carl Schmitt, como “os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”, constituindo os direitos de liberdade da pessoa particular diante do Estado burguês. Essa concepção, no entanto, correspondia aos chamados direitos fundamentais de 1ª geração, com seus três princípios cardeais: liberdade, igualdade e fraternidade. Em seguida, de acordo com as lições de Paulo Bonavides, surgiam os direitos de 2ª geração, que eram os direitos sociais, culturais e econômicos, como os direitos coletivos; depois, os de 3ª geração, relativo aos direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio da humanidade e à comunicação. Como direitos fundamentais de 4ª geração aponta o mesmo autor os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo (curso de Direito Constitucional, p. 517-525). Daí por que os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, os sociais, os coletivos e aqueles que interessam à humanidade de um modo geral.

pela regra processual previamente estabelecida. Obviamente que o sistema judiciário é falho e a busca pela verdade real dos fatos, na maioria das vezes, é uma manobra de excelentes advogados na tentativa de eximir seu cliente da responsabilidade da ilicitude praticada.

4 A VERDADE SOB A PERSPECTIVA DO JUÍZO PENAL

A busca pela verdade em matéria penal difere-se totalmente da almejada pela área cível. Até porque está em jogo a discussão da liberdade humana. Estando esta num patamar superior ao da patrimonialidade. O direito de ir e vir humano não pode ser cerceado, senão por motivos que o legitimem. E quem valida esse entendimento é o Poder Legislativo, que, mediante os princípios norteadores da sua atividade legiferante, cria as leis que o Judiciário se baseia para proferir suas decisões.

A missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados de bens jurídicos. “Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal ” (CAPEZ, 2008, p. 1), mas, sobretudo pela celebração de compromisso ético entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça

Logo, há um interesse coletivo no processo penal, razão pela qual diferencia-se da seara cível, cujos ideais são pautados na individualidade. Sanção, Pena, Sentença Condenatória e Absolvição são léxicos de palavras pertencentes a esse ramo do Direito que busca a compreensão da dinâmica da criminologia, da antropologia, e de toda a gama de ciências afins que subsidiam o direito penal na busca por entendimento da situação carcerária.

E não é por menos. O Estado brasileiro gasta mais com presidiário do que com alunos de uma instituição pública de ensino, o que denuncia a triste realidade na qual estamos inseridos e é um reflexo, negativo, que direta ou indiretamente atinge todos os cidadãos de nossa República. Nesse cenário social, a pena ganha denotação elevada, porque é por meio dela que se busca ressocializar o preso, numa vã tentativa de devolvê-lo à sociedade.

Como se possível fosse! O Estado paga para que sejam garantidos seus direitos fundamentais, que os leigos insistem em denominá-los de “direitos humanos”, tentando fazer com que não se perca sua individualidade, sua dignidade, pelo simples fato de pertencer à categoria humana e, por tal, merecer ser respeitado independentemente do crime que vier a cometer.

A verdade – sob essa perspectiva – busca amparar-se sobre o lastro probatório de determinada conduta tipificada como crime pela instituição estatal. A Ação Penal – na grande maioria das vezes – é proposta pelo Ministério Público, e não pelo particular, como acontece nos demais ramos do direito. Só por essas diferenciações, podemos concluir que o direito penal cuida de matérias de grande repercussão social:

Cometida a infração penal, nasce para o Estado o poder-dever de punir (pretensão punitiva), consubstanciado na legislação, com alicerce no princípio da legalidade *não há crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine*. O Direito Penal, formador do corpo de leis voltado à fixação dos limites do poder punitivo estatal, somente se realiza por meio de regras previamente estabelecidas, com o fim de cercear os eventuais abusos cometidos pelo Estado. Vale ressaltar constituir a principal meta do Direito Penal tutelar a liberdade, impondo regras precisas e detalhadas, para que se possa cerceá-la. Logo, não se trata de um ramo jurídico encarregado unicamente da punição, como pensam alguns. Ao contrário, seus instrumentos jurídicos constituem o molde ideal do Estado Democrático de Direito para punir com equilíbrio, visando ao bem-estar da sociedade e também daquele que sofreu a sanção. (NUCCI, 2016, p. 27).

Obviamente que a infração penal deve ser evitada a qualquer custo – seja mediante metodologia educacional, seja via transformação social que desconsidera tal conduta como delituosa (como foi o caso do adultério, que deixou de ser crime com a entrada em vigor do código civil de 2002). Ocorrido crime, surge para o Estado o dever de averiguá-lo, de investigá-lo e de formar um lastro probatório acerca dos fatos narrados no processo (BRASIL, 2002).

No Estado Democrático de Direito, são assegurados à pessoa do réu uma série de direitos e garantias processuais que possibilitem provar sua inocência; aliás, o estado de inocência é presumido, cabendo tão somente

ao Estado e todo seu poderio provar que o réu cometeu aquele crime e por isso é passível de ser apenado. Toda a atividade jurisdicional é respaldada em princípios, normas e leis que auxiliam o Judiciário a buscar a verdade e aplicar a *justa medida* ao fato praticado.

Nada mais justo que dar ao indivíduo o que é seu. E a verdade faz parte de um jogo de retórica, fatos, documentos, atos e advogados que viabilizem o exercício da justiça, não podendo esta ser cerceada sob qualquer pretexto. Ainda que outras áreas do conhecimento condenem os argumentos jurídicos que embasaram uma absolvição, não se pode negar a autonomia do Judiciário para exercer sua função típica de promoção da justiça.

5 A VERDADE SOB A PERSPECTIVA DA TRIBUTAÇÃO

A tributação consiste na atividade arrecadatória do Estado – mediante a qual se busca angariar fundos pecuniários para cumprir com suas funções institucionais. Por exemplo, a construção de hospitais, escolas, universidades, etc. Por mais incrível que possa aparecer, o problema brasileiro não é falta de arrecadação. Somos um dos países que mais têm uma alta carga tributária do mundo.

Nosso problema consiste em destinar o dinheiro arrecadado, esbarrando no ramo do direito conhecido como financeiro. Em âmbito de demonstração da verdade, essa área do direito ganha relevância porque se busca justificar o aumento de tributos, cada vez mais frequente, sob o pretexto de tutelar interesses coletivos.

Há, porém, normas que servem à concretização dos princípios processuais. Os meios para alcançar esse “estado de coisas”, que o princípio busca promover, podem ser típicos, determinados por *subprincípios* ou por *regras jurídicas* que servem para delimitar o exercício do poder e, assim, conter a arbitrariedade da autoridade judiciária (juiz), na construção da solução do caso que lhe for submetido (DIDIER JR., 2014, p. 14).

Logo, em processo tributário não se busca a reparação de um estado anterior – como na maioria das vezes é almejado pelo direito civil –, tampouco se aplica sanção ao indivíduo! O próprio conceito de tributo verificado no art. 3º do código tributário o incompatibiliza com a noção de sanção!

Tributo não é multa. Não é resultado de um ato ilícito, por exemplo. E toda a busca pela demonstração da verdade estará pautada na constitucionalidade ou não da exigência do tributo.

E a verdade, nesse caso, deve respeitar todo o sistema constitucional vigente. Além do mais, o aparelho estatal não deve confiscar a propriedade privada do particular. Há de ter um equilíbrio entre os interesses tão opostos. E a demonstração desse equilíbrio consiste no *quantum* se deve pagar a título de exação. A verdade – na seara tributária – é fruto dessa dialética.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primordial objetivo na confecção deste artigo científico é abarcar a problemática da verdade (à luz da teoria do conhecimento) e a perspectiva jurídica (nas esferas cível, criminal e tributária). Para se analisar o tema proposto, foi necessário construir um fundamento teórico pautado pela filosofia, a fim de questionar o lastro probatório utilizado pelo Judiciário na efetivação da verdade processual.

Nesse sentido, Heidegger quis mostrar que a teoria da verdade como adequação (conformidade) só subsiste se pensada em seus fundamentos ontológicos. Todo e qualquer enunciado só enuncia e se conforma a um ente se este ente estiver dado em uma condição descoberta. Logo, independentemente da área a ser aplicada, a verdade visa tão somente à comprovação de um ente (ou estado anterior).

Mas o legislador assegura meios de as partes (que são representadas em juízo por seus procuradores: os advogados) evidenciarem a ontologia dos fatos, o modo como teceram as várias nuances no tecido social. Nesse sentido, a verdade deixa de ser um produto ontológico e passa a ser manipulada a alvedrio das partes envolvidas em dado processo judicial. Também na seara da tributação há a atividade arrecadatória do Estado, mediante a qual se busca angariar fundos pecuniários para cumprir com suas funções institucionais.

Porém, ao analisar o pensamento de Hetherington, o qual diz que “a verdade é o que a verdade faz”, percebe-se que a atividade arrecadatória do Estado não tem como principal objetivo a promoção do bem social, embora, especificadamente para Pierce, o fato de o sujeito só ter “certezas”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário oficial [da] União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1 (arts. 1º a 120º). De acordo com a Lei n. 11.466/2007.

DIDIER JÚNIOR, F. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador, BA: Juspodivm, 2014. v. 1: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. De acordo com o Novo CPC (Lei n. 13.105/2015), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) e a Lei n. 13.466/2017.

DUBOIS, C. *Heidegger: introdução a uma leitura*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

HETHERINGTON, S. *Realidade, conhecimento, filosofia*. Uma introdução à metafísica e à epistemologia. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LEIBNIZ, G. W. Princípios de filosofia ou monadologia. In: LEIBNIZ, G. W. *Obras escolhidas*. Lisboa: Livros Horizontes, s.d.

NUCCI, G. S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA MARQUES, V. H. de. Comentários sobre a perspectiva do conceito de superação no aforismo I das notas heideggerianas intituladas *Superação da Metafísica*. *Synesis*, Petrópolis, RJ, v. 9, n. 2, p. 78-93, ago./dez. 2017.

PLATÃO. *Teeteto e Crátilo*. Belém: Universidade Federal do Pará, 1988. 177 p. (Coleção Amazônia, Série Farias Brito).

PÖGGELER, O. *A via do pensamento de Martin Heidegger*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

ZILLES, U. *Teoria do conhecimento e teoria da ciência*. São Paulo: Paulus, 2005.